



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Terça-feira, 03 de maio de 2022

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2021-2022

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
2º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

ATOS DA MESA Presidência



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2/2021

Em 15 de outubro de 2021

Estabelece regras do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos PB - PatosPrev, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências correlatas.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Patos, c/c III do Art. 26 do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ELA PROMULGA a seguinte EMENDA:

Art. 1º Os servidores vinculados Instituto da Seguridade Social do Município de Patos PB - PatosPrev, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do PatosPrev conforme incisos I e III do §1º e §§4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do §1º, incisos II e III do §2º e §§3º e 4º do art. 10; ou
II - caput do art. 22.

Art. 3º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do PatosPrev falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o



disposto no caput e nos §§1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no §7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§1º a 8º do art. 4º;
II - caput e §§1º a 3º do art. 20; ou
III - caput e §§1º e 2º do art. 21.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no PatosPrev e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos



para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no PatosPrev que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, §1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do PatosPrev, nos termos dos §§1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no §8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 9º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 10. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.



Art. 11. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB. Em 15 de outubro de 2021.

Emanuel Rodrigues de Araújo
1º Secretário

Valtide Paulino Santos
Presidente

Marco César Souza Siqueira
2º Secretário

Matéria republicada por incorreção



Ofício nº 01/2022-SCM

Patos, 03 de Maio de 2022

Excelentíssima Senhora
Valtide Paulino Santos
Presidente da Câmara Municipal de Patos

Assunto: Correção da Emenda a Lei Orgânica nº 02/2021

Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, informar, e solicitar a correção do dispositivo abaixo, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo (15 de outubro de 2021), assim como fazer a devida publicação neste mesmo Diário, da Emenda da Lei Orgânica nº 02/2021 de 15 de Outubro de 2021, que Estabelece regras do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos PB - PatosPrev, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, autoria do Poder Executivo.

Onde se lê: "Art. 5º (...) II - caput e §§1º a 3º do art. 2º; ou"
Leia-se: "Art. 5º (...) II - caput e §§1º a 3º do art. 20; ou"

Atenciosamente,

Valtide Paulino Santos
Presidente

VEREADORES

GESTÃO 2021 - 2024

Cícera Bezerra Leite Batista
David Carneiro Maia
Decilânio Cândido da Silva
Emanuel Rodrigues de Araújo
Fernando Rodrigues Batista
Francisco de Sales Mendes Júnior
Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro
João Carlos Patrian Júnior
José Gonçalves da Silva Filho
José Itáio Gomes Cândido
Josmá Oliveira da Nóbrega
Kleber Ramon da Silva Araújo (Suplente em exercício)
Marco César Souza Siqueira
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Severino Fernandes Filho (Afastado)
Valtide Paulino Santos
Willami Alves de Lucena